



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Processo nº : 126/2025
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 030/2025
Assunto : Impugnações ao Edital
Impugnante : Comercial JBC LTDA – EPP

EMENTA: Licitação. Registro de Preços. Materiais de expediente. Lei nº 14.133/2021. Edital exige descrição detalhada e preços compatíveis com o mercado (itens 6, 7, 8 e 11). Impugnação aponta itens com descrição incompleta (dimensões, gramatura, número de folhas, quantidades por unidade) e indícios de preços de referência inexequíveis e/ou com unidade de fornecimento divergente. Princípios da competitividade, isonomia, julgamento objetivo, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, Lei 14.133/2021; art. 37, XXI, CF). Necessidade de retificação do Termo de Referência e revisão da pesquisa de preços. Republicação do edital com reabertura de prazos (item 3.4 do edital). Impugnação conhecida no mérito por interesse público. Pedidos deferidos.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada por Comercial JBC LTDA – EPP contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2025 (Processo nº 126/2025), cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de expediente para as Secretarias Municipais requisitantes.

A impugnante sustenta, em síntese, duas ordens de vícios: (i) existência de itens com descrição incompleta, sem parâmetros objetivos essenciais à correta formulação de preços (p. ex., medidas, número de folhas, gramaturas, pesos, quantidade por unidade e numerações); e (ii) incompatibilidades nos preços de referência, inclusive divergência de unidade de fornecimento (valor unitário versus caixa/pacote) e defasagens que indicariam inexequibilidade.



467
α

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Aponta ausência de especificações em itens como agenda permanente (item 1), alfinete de aço (item 2), almofada para carimbo (item 4), arquivos morto de papel e plástico (itens 8 e 9), livro de ponto (item 108), massa modelar (item 113), pasta classificadora (item 135), tesoura de picotar (item 158) e papel fotográfico A4 (item 174).

Quanto aos preços de referência, destaca inconsistências nos itens 111, 158, 161, 164, 175 e 176, notadamente pela adoção de valor unitário quando o edital exigiria fornecimento em caixa/pacote, e por subavaliação diante de especificidades.

Consta dos autos manifestação do Setor de Compras, área técnica responsável, acerca das alegações apresentadas pela impugnante.

A impugnação é tempestiva (Edital, item 3.1; Lei 14.133/2021, art. 164).

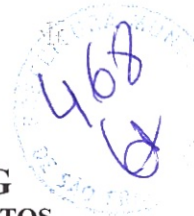
Diante disso, em razão da natureza material das alegações e de seus reflexos na competitividade e na seleção da proposta mais vantajosa, passa-se à análise de mérito, no interesse público.

É o relatório do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da impugnação deve observar, desde logo, os princípios e regras da Lei nº 14.133/2021 e da Constituição, que informam o planejamento, a competitividade, a isonomia e a proporcionalidade das exigências editalícias. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece de forma expressa:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Esses princípios dialogam diretamente com a garantia constitucional de igualdade de condições e de exigências estritamente indispensáveis à execução, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, cujo teor, tal como citado nos autos, é:

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ainda na Lei nº 14.133/2021, o art. 9º veda exigências impertinentes e quaisquer práticas que restrinjam a competição:

“Art. 9º **É vedado** ao agente público responsável por licitações e contratos, salvo exceções previstas em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos praticados, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções com base na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes;

c) incluam exigências impertinentes ou irrelevantes ao objeto específico do contrato.” (grifei).

Dessa forma, o ordenamento jurídico assegura que o caráter competitivo do procedimento licitatório deve ser preservado, impedindo que o edital imponha exigências desnecessárias à execução do contrato. Restrições indevidas comprometem a amplitude da concorrência e podem frustrar a obtenção da melhor proposta, em prejuízo ao interesse público.



469
C

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Por outro lado, desde que respeitados os princípios da Administração Pública como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e competitividade, **CABE AO ÓRGÃO SOLICITANTE DEFINIR CRITÉRIOS TÉCNICOS ESSENCIAIS PARA ASSEGURAR A ADEQUADA EXECUÇÃO DO OBJETO A SER CONTRATADO.**

À luz desses comandos normativos supramencionados, passa-se à análise dos pontos suscitados na impugnação.

1. Itens com descrição incompleta e impacto no julgamento objetivo.

O Edital vincula a formulação das propostas às especificações constantes do Termo de Referência e prevê a desclassificação daquelas que não atendam às exigências técnicas estabelecidas (item 8.2). Nesse contexto, a impugnante aponta que os itens 1, 2, 4, 8, 9, 108, 113, 135, 158 e 174 apresentam lacunas objetivas, notadamente quanto a medidas em centímetros, número de folhas, gramaturas, pesos, quantidade por unidade e numeração ou tamanho.

Tais parâmetros constituem elementos essenciais à formação dos preços e ao julgamento objetivo das propostas. A ausência dessas informações compromete a precificação uniforme pelos licitantes, fragiliza a competitividade do certame e potencializa controvérsias na fase de execução contratual.

À vista das disposições editalícias, impõe-se, portanto, a retificação do Anexo I – Termo de Referência, com a inclusão de todos os parâmetros objetivos indispensáveis à adequada e isonômica formulação das propostas.

2. Preços de referência e exequibilidade.



470
6

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

O Edital veda a apresentação de propostas manifestamente inexequíveis, conforme disposto nos itens 11.3 e 11.3.1, ao mesmo tempo em que admite a realização de diligências destinadas à comprovação da exequibilidade das propostas (itens 11.4 e 11.5), condicionando, ainda, a aceitabilidade dos preços à pesquisa de mercado realizada pelo órgão, válida na data de apresentação das propostas.

Nesse contexto, as alegações de incompatibilidade entre o preço de referência e a unidade de fornecimento, a exemplo da fixação de preço unitário quando o edital exige fornecimento em caixas com múltiplas unidades, bem como de eventual subavaliação decorrente de dimensões ou de características específicas (itens 111, 158, 161, 164, 175 e 176), revelam, em tese, possíveis inconsistências metodológicas na pesquisa de preços ou no registro das respectivas unidades de medida.

A superação de tais inconsistências demanda a revisão da pesquisa de preços e das unidades de fornecimento adotadas, de modo a alinhá-las às especificações técnicas retificadas no Termo de Referência.

3. Efeitos procedimentais: retificação, republicação e reabertura de prazos.

As correções ora apontadas incidem diretamente sobre elementos formadores do preço e, por conseguinte, impactam a elaboração das propostas pelos licitantes. O próprio Edital estabelece que, acolhida a impugnação, deverá ser definida e publicada nova data para o certame sempre que a alteração promovida afetar a formulação das propostas, conforme disposto no item 3.4.

Diante do exposto, impõe-se a publicação de adendo ou errata contemplando as retificações do Termo de Referência e da planilha de



471
2

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

estimativas, o que enseja a republicação do instrumento convocatório, com a consequente reabertura dos prazos para apresentação de propostas, em estrita observância ao disposto no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação no mérito, por interesse público, e opino pelo **ACOLHIMENTO INTEGRAL** dos pedidos formulados pela **COMERCIAL JBC LTDA – EPP**, nos seguintes termos:

Acolher:

1. Retificar o Edital/Anexo I – Termo de Referência para incluir e/ou ajustar, em todos os itens impugnados, os parâmetros técnicos indispensáveis à correta formulação das propostas, contemplando, conforme o caso: medidas em centímetros, número de folhas, gramaturas, pesos (total e por unidade), numerações/tamanhos aplicáveis, descrição completa e, especialmente, a unidade de fornecimento (unitário, caixa, pacote, etc.). A retificação deve abranger, ao menos, os itens apontados: 1, 2, 4, 8, 9, 108, 113, 135, 158 e 174, sem prejuízo de outros que, na revisão técnica, se revelem igualmente incompletos.
2. Revisar integralmente a pesquisa de preços de referência dos itens indicados como inexequíveis (itens 111, 158, 161, 164, 175 e 176), corrigindo eventuais divergências de unidade de fornecimento (unitário x caixa/pacote), atualizando os valores de acordo com o mercado vigente e alinhando-os às especificações técnicas retificadas.
3. Publicar adendo/errata ao Edital com as retificações do Termo de Referência e a planilha de estimativas revisada e, em observância ao item 3.4 do Edital, redefinir e publicar nova data para a sessão pública, com reabertura dos prazos para registro de propostas e para impugnações/esclarecimentos no Portal de Compras Públicas.

1110-




472
6

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

É o parecer.

São Francisco/MG, 07 de janeiro de 2026.


Clodoaldo de França Mendes Nunes
Assessor Jurídico
OAB/MG 209.740